

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: RAFAEL FERREIRA BATISTA OUTRO NOME: DANIEL SERGIO DE GOES ADVOGADO: RONALDO DE ARAUJO GONÇALVES OAB/RJ-210470 ADVOGADO: FÁBIO CRUZ BARREIROS OAB/RJ-162562 ADVOGADO: FÁBIO DE ALMEIDA BARREIROS OAB/RJ-213879 **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recorrido denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Ao receber a denúncia, em 18/05/2018, o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão preventiva deduzido pelo Ministério Público, por entender, em síntese, que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial é insuficiente respaldar o decreto prisional. O Ministério Público busca a cassação dessa decisão, para que seja decretada a prisão cautelar do recorrido, sustentando que estão presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria e que a prisão é necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a custódia cautelar somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida mais branda e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que foi cometido o crime e às condições pessoais do agente. Pretensão ministerial que merece guarida. Presente o fumus commissi delicti. Demonstrada a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, consoante inquérito policial acostado a estes autos, onde consta declaração detalhada da vítima acerca do roubo sofrido e o reconhecimento seguro do réu, ora recorrido, como autor deste delito, através do acervo fotográfico que lhe foi apresentado. Evidente o periculum libertatis. Necessidade da segregação cautelar. A gravidade concreta do delito aponta nesse sentido, valendo destacar que se trata de roubo, cuja grave ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo. O acusado ostenta em sua Folha de Antecedentes Criminais várias anotações, duas delas com condenação definitiva por crimes contra o patrimônio, sendo certo que tal reiteração criminosa deve ser impedida neste caso. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, para reformar a decisão atacada e decretar a prisão preventiva do recorrido nos autos do processo nº 0112497-22.2018.8.19.0001. Ultrapassados os prazos de recurso nesta instância, expeça-se mandado de prisão. Oficie-se ao Juízo de Origem. Conclusões: Por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Ministerial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ultrapassados os prazos de recurso nesta instância, expeça-se Mandado de Prisão.

**052. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0167143-79.2018.8.19.0001** Assunto: Cálculo de 1/6 do Remanescente da Pena / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: NAO INFORMADO Ação: 0167143-79.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00613122 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: RODRIGO BARBOZA ADVOGADO: CARMEN LUCIA COSTA TUBBS OAB/RJ-028961 **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: Livramento condicional. Agravante possui em execução a CES nº 0288152-42.2017.8.19.0001 referente à pena total de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Em 23/05/2018, o Juízo a quo determinou a elaboração de cálculo para fins de livramento condicional com a necessidade do cumprimento da fração de 1/3 (um terço) da pena privativa de liberdade para a obtenção do benefício. O Ministério Público pugna a reforma dessa decisão, para que seja observada a fração de 2/3 (dois terços) prevista no art. 44, da Lei nº 11.343/06. Assiste razão ao Agravante. O chamado "tráfico privilegiado", inserto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 NÃO constitui crime autônomo, ostentando natureza jurídica de causa especial de diminuição de pena, aplicável aos autores das condutas tipificadas no caput ou no § 1º do mesmo dispositivo. O Supremo Tribunal Federal, de fato, no julgamento do Habeas Corpus nº 118.533/MS, afastou a hediondez do tráfico dito "privilegiado" previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Afastando, como consequência, a incidência da Lei nº 8.072/90 sobre a hipótese. Ocorre, porém, que a fração de 2/3 (dois terços) imposta à obtenção do livramento condicional não decorre da Lei de Crimes Hediondos, mas sim do art. 44, da própria Lei nº 11.343/06. Correta a decisão, devendo-se observar a fração de 2/3 (dois terços). Precedente desta Câmara. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO, para determinar a elaboração de novo cálculo para livramento condicional, observando-se os comandos insertos no art.44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06. Conclusões: Por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Ministerial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**053. APELAÇÃO 0190601-67.2014.8.19.0001** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 17 VARA CRIMINAL Ação: 0190601-67.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00183164 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: LUIZ CARLOS VAZ DE BARROS JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Revisor: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADO POR ENVOLVIMENTO DE MENOR (ART. 33 C/C ART. 40, VI, TODOS DA LEI N.º 11.343/06).APELANTE QUE, NA COMPANHIA DE UM MENOR, NA COMUNIDADE CAMARISTA MÉIER, NESTA CIDADE, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR, TRAZIA CONSIGO E TRANSPORTAVA, PARA FINS DE TRÁFICO, 11 PAPELOTES DE COCAÍNA TOTALIZANDO 15 GRAMAS, ALÉM DE 10 FRASCOS DE "CHEIRINHO DA LOLÓ" E DA QUANTIA DE R\$ 10,00 EM ESPÉCIE.PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE SE NEGA, ESPECIALMENTE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE, A APREENSÃO DAS DROGAS, A FORMA DE ACONDICIONAMENTO, ALÉM DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, DETALHADOS, COERENTES E CONVERGENTES QUANTO À AUTORIA E AO CRIME.APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA QUE NÃO SE ACOLHE. INDÍCIOS DE QUE O RÉU SE DEDICA À ATIVIDADES CRIMINOSAS.FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO PREJUDICADO, ANTE O ACOLHIMENTO DO APELO MINISTERIAL.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS QUE NÃO SE CONCEDE, NÃO SÓ EM RAZÃO DO QUANTUM DE PENA IMPOSTA, COMO, TAMBÉM, PORQUE INSUFICIENTE À REPROVAÇÃO DA CONDUTA (ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL).APELO MINISTERIAL OBJETIVANDO A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO QUE SE ACOLHE, POIS O RÉU JÁ FOI CONDENADO PELO DELITO DE ROUBO, REVELANDO VIDA SOCIAL VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES, TUDO A JUSTIFICAR REGIME MAIS SEVERO, EM OBSERVÂNCIA AOS OBJETIVOS REPRESSIVO/PREVENTIVO DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL.DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL PARA FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO. Conclusões: À unanimidade, negou-se provimento ao recurso defensivo e deu-se provimento ao apelo ministerial para fixar o regime inicial fechado, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

**054. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0191612-29.2017.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0191612-29.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00593779 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: WILTON DA SILVA BELLOTI RECORRIDO: LUAN FLORENCIO DIAS DA CRUZ RECORRIDO: DAVI FARIA DE MATTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Rejeição da denúncia, com fulcro artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Recorridos denunciados por suposta infração aos crimes previstos nos artigos 157, §2º, inciso II, do Código Penal e 244-B da Lei 8069/90 (três vezes), na forma do artigo 69 do Códex Repressivo pátrio. Pretensão ministerial de recebimento da peça inicial.